



DECRETO Nº 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMAG DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO/ES".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresas de Pequeno porte, dispondo sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº. 001, de 19 de março de 2008, que dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo "S" nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que define ações administrativas dos municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 4039-R, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente - SILCAP;



CONSIDERANDO a Instrução Normativa IEMA n°. 012, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n° 011, de 11 de julho de 2017 do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, que regulamenta e normatiza os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental no âmbito do IDAF;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n°. 1.299, de 05 de dezembro de 2017, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente do município de Pedro Canário/ES e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n°. 1.474, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o Decreto n° 228 de 2018 que regulamenta do licenciamento ambiental das atividades de impacto local, no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAG, no Município de Pedro Canário;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n°. 230, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Fiscalização Ambiental, Infrações Administrativas e Penalidades Relativas à proteção ao Meio Ambiente no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, no município de Pedro Canário/ES;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA n°. 001 de 14 de março de 2022, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos parâmetros, atividades e procedimentos existentes para o licenciamento simplificado, visando facilitar o acesso de pequenos empreendimentos ao licenciamento ambiental, bem como promover a agilidade na resposta dos requerimentos dos empreendedores.

DECRETA:

Art. 1° - O presente Decreto estabelece parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado, no



Município de Pedro Canário/ES.

PARÁGRAFO ÚNICO. O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas neste Decreto, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 2º - Serão passíveis de licenciamento simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no **Anexo I** deste Decreto.

§1º - Os grupos a que se refere o caput deste Artigo são os seguintes:

- 01 - Extração Mineral;
- 02 - Atividades Agropecuárias;
- 03- Indústria de Produtos Minerais não Metálicos;
- 04 - Indústria Metalmeccânica;
- 05- Indústria de Madeira e Mobiliário;
- 06 - Indústria de Celulose e Papel
- 07- Indústria de Borracha;
- 08 - Indústria Química;
- 09 - Indústria Têxtil;
- 10 - Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles;
- 11 - Indústria de Produtos Alimentares;
- 12 - Indústria de Bebidas/Alimentos;
- 13 - Indústrias Diversas;
- 14 - Uso e Ocupação do Solo;
- 15 - Energia;
- 16 - Gerenciamento de Resíduos;
- 17 - Obras e Estruturas Diversas;
- 18 - Armazenamento e Estocagem;
- 19 - Serviços de Saúde e Áreas Afins;
- 20 - Atividades Diversas.

§2º- Poderão requerer o procedimento de licenciamento ambiental simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente;

§3º- O procedimento de licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de



porte e do potencial poluidor explicitados neste Decreto;

§4º- Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram nos grupos citados no Art. 2º §1º deverão no ato da renovação requerer o licenciamento ambiental simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente;

§5º- Serão considerados aptos ao caso previsto no §4º: ter cumprido de forma integral as condicionantes da licença anterior, os termos de compromisso, os termos de ajuste de conduta e de qualquer outra exigência feita pelos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ausência de ampliações, alterações de processo produtivo, e qualquer outra alteração que incorra em necessidade de reenquadramento do empreendimento;

§6º - Para fins de pagamento de taxas, será considerado o total definido para a Classe Simplificada na Lei de Taxas Ambientais deste Município, calculado com base no valor de VRTE vigente.

§7º- O licenciamento ambiental de atividades de impacto ambiental de âmbito local que estejam localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) deverá observar todas as restrições e exigências legais.

§8º - Em bacias hidrográficas onde os respectivos Comitês de Bacia ou Região Hidrográfica tenham aprovado o enquadramento de corpos hídricos, o processo de licenciamento ambiental deverá observar obrigatoriamente as diretrizes e metas a serem alcançadas para o enquadramento, visando sua efetivação, por meio do controle de poluição difusa e das condições e padrões de lançamento de efluentes, e o impacto que o grau de impermeabilização do solo provocará no aumento de vazão a jusante, nos trechos situados em seu respectivo território, e, quando couber, consultar o Estado e a União.

§9º - Não caberá segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, na listagem das atividades de impacto ambiental de âmbito local.

§10º - Não se enquadram na previsão deste decreto as atividades ou empreendimentos relacionados à criação de fauna silvestre, aquicultura, transportes de produtos perigosos e de resíduos,



barragens, silvicultura, Programa Caminhos do Campo e implantação, manutenção e/ou renovação de pastagens e/ou de culturas anuais e/ou perenes, visto que são originariamente competência do ente estadual.

Art. 3º - Os critérios gerais que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:

I. Possuir Anuência Municipal quanto ao uso e ocupação do solo atestando a viabilidade de instalação e/ou ocupação do empreendimento na área em que está prevista a implantação do empreendimento ou na área em que se encontra instalado, devidamente emitida pela Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes;

II. Possuir Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Lei Federal nº 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos;

III. A área prevista para implantação ou área onde o empreendimento está implantado não deve corresponder a Área de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal nº 12.651/2012 e demais legislações vigentes. Excetuam-se somente os casos de utilidade pública, interesse social e baixos impactos que possam estar previstos na legislação ambiental vigente;

IV. Em caso de supressão de vegetação, possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e/ou outro órgão competente, conforme Lei Estadual nº 5.361/96 (Política Florestal);

V. Na instalação/implantação de qualquer atividade prevista neste Decreto não deverão ser realizadas movimentações de terras (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, que formem taludes superiores a 3 (três) metros de altura, devendo-se garantir que os mesmos sejam desenvolvidos com segurança, com completa cobertura vegetal, e sem a promoção de risco de interferência no regime de escoamento das águas nessas áreas de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

VI. No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, possuir o registro atualizado de consumidor,



processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto nº 4.124/97;

VII. Realizar tratamento e destinação adequados dos efluentes domésticos conforme as normas da ABNT NBR 7.229/93 e 13.969/97 (e em suas atualizações), ou destinação comprovada para sistema de coleta e tratamento público;

VIII. Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente ou anuência do responsável pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto para recebimento de seu efluente;

IX. Não realizar lançamento *in natura* de qualquer tipo de efluente, salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim;

X. Realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

XI. No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar manuseio em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;

XII. Atender integralmente às legislações editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental;

Art. 4º - Para melhor entendimento deste Decreto, tem-se que:

I. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante, quando houver;

II. Área útil: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;



III. Área construída: área total edificada;

IV. Área construída + área de estocagem: caso a área construída seja a mesma de estocagem, considera-se a área construída. Caso a área de estocagem (construída ou não) esteja separada da área construída, somam-se as áreas;

V. Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades, o requerimento deverá ser realizado considerando a atividade de maior Potencial Poluidor.

VI. Entende-se por Produção Artesanal de Alimentos e Bebidas, aquele obtido através do processamento ou transformação de produto de origem vegetal ou animal, em pequena escala sem a utilização de equipamentos industriais, com características tradicionais ou regionais próprias, cujo processo de produção seja predominante de mão de obra familiar, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do total de pessoas envolvidas na produção, no processamento do produto e com o uso de instrumentos de trabalho próprios. O empreendimento deve possuir enquadramento tributário como pessoa física ou microempresa.

Art. 5º - O requerimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser formalizado com base na documentação exigida pela SEMA, conforme *check list* disponível no site da Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES, na página do Licenciamento Ambiental;

§ 1º - Não serão formalizados os requerimentos de Licenciamento Simplificado que não estejam acompanhados dos documentos constantes no *check list* disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES, na página do Licenciamento Ambiental, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados, não assinados, rasurados e desacompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida;

§ 2º - No preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART's), no campo disponível para descrição do serviço contratado deverá constar menção explícita à execução e/ou adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle) e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos;



§ 3º - Na ausência de autenticação dos documentos constantes no *caput* deste artigo deverá ser apresentada fotocópia simples acompanhada do documento original, para manifestação de fé pública, conforme Decreto Federal n.º 9.094, de 17 de Julho de 2017;

§ 4º - No preenchimento dos Sistemas de Informação e Diagnóstico (SIDs), o responsável deverá apresentar todas as informações aplicáveis à referida atividade, não deixando campos sem dados, sob pena de ter o processo de análise interrompido para solicitação de registros complementares;

§ 5º - A SEMAG fará a conferência de toda a documentação e poderá solicitar, a qualquer tempo, outros documentos que julgar necessário para complementar o processo de licenciamento, nos moldes definidos no Decreto Municipal que regulamenta o licenciamento e demais normas pertinentes.

Art. 6º - Não caberá o procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado para os seguintes casos:

I. Ampliação de atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade;

III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;

IV. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum;

V. Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Agência Nacional de Mineração (ANM). Neste caso será permitido somente um procedimento de licenciamento simplificado para cada registro do ANM.

Art. 7º - Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade



enquadrada no licenciamento simplificado, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

Art. 8º - No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental; podendo esta também ser realizada por procedimento simplificado caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 9º - Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios gerais e específicos serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas na Lei Municipal nº. 1.299/2017 que institui o Código de Meio Ambiente do Município Pedro Canário/ES.

Art. 10 - A SEMAG poderá a qualquer momento elaborar normas específicas para parametrização de cada atividade.

Art. 11 - Todos os empreendimentos ficam obrigados a atender as Instruções Normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, bem como as faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais e federais;

Art. 12 - Para análise dos procedimentos de licenciamento ambiental simplificado, aplica-se o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir do recebimento do respectivo processo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cada solicitação de complementação pela SEMAG, o prazo definido para a emissão da licença é paralisado, até que a pendência seja dada como "cumprida".

Art. 13 - À SEMAG reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas neste Decreto e, em observando irregularidades, o responsável pela atividade, bem como o responsável técnico pela solicitação do licenciamento ambiental estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 14 - As definições deste Decreto deverão considerar as alterações realizadas por normas de hierarquia idêntica ou superior.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua

**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

publicação e se aplicará a empreendimentos cujos protocolos forem requeridos a partir da data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 097, de 07 de Outubro de 2021

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Secretaria Municipal de Governo do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo sétimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo sétimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO

Secretário Municipal de Governo



**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

ANEXO I

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO (Industrial (I) ou Não Industrial (N))	PARÂMETRO	Classe SIMPLIFICADA
1	EXTRAÇÃO MINERAL			
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (PM) em m ³	PM ≤ 100
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS			
2.01	Suinocultura sem geração de efluente líquido.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	20 < NCC ≤ 50
2.02	Suinocultura (ciclo completo) com geração de efluente líquido.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	NCC ≤ 30
2.03	Incubatório de ovos/produção de pintos de um dia.	N	Capacidade máxima instalada (em número de ovos)	CI ≤ 10.000
2.04	Avicultura postura.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	50 < NCC ≤ 5.000



**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

2.05	Avicultura corte.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões em m ²)	$500 < AC \leq 2.000$
2.06	Criação de animais de pequeno porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Área de confinamento (m ²)	$200 < AC \leq 2.000$
2.07	Criação de animais de médio ou grande porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças	$50 > NC \leq 200$
2.08	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à Pilagem.	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	$10.000 < CI \leq 60.000$
2.09	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (Packing House)	N	Área construída em (m ²)	$200 < AC \leq 400$
2.10	Classificação de Ovos.	N	Capacidade máxima de classificação (un. de ovos/hora)	$CMC > 7.000$
2.11	Unidade de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural.	N	Área útil (AU) em ha	$AU > 400$
2.12	Fabricação de briquetes e afins a partir de pó e casca de madeira, palha e semelhantes, sem processo de carbonização.	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$



3				
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS				
3.01	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (CMCP) em m ² /mês)	CMCP ≤ 5.000
3.02	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	Área útil (AU) em ha	Todos
3.03	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	Área útil (AU) em ha	Todos
3.04	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	Área útil (AU) em ha	Todos
4				
INDÚSTRIA METALMECÂNICA				
4.01	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 1
4.02	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), sem pintura por aspersão e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico), exceto jateamento.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 1
4.03	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,05



	ou tratamento superficial de qualquer natureza.			
4.04	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com processo de pintura.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
4.05	Fabricação de placas e tarjetas refletivas para veículos automotivos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos
4.06	Serralheria (somente corte e montagem)	I	Área útil (AU) em m ²	Todos
5	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO			
5.01	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,2$
5.02	Serraria (somente desdobra demadeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês)	$50 < VMMS \leq 150$
5.03	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês)	$50 < VMMP \leq 300$
5.04	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, ou cortiça e afins, sem pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas, placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material	N	Área útil (AU) em ha	$0,05 < AU \leq 0,1$



**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

	plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.			
5.05	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha traçada, ou cortiça e afins, com pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas, placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$
6	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL			
6.01	Fabricação de embalagens e ou artefatos de papel ou papelão, com ou sem impressão ou plastificação.	I	Área útil (AU) em ha	$0,02 < AU \leq 0,2$
7	INDÚSTRIA DE BORRACHA			
7.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	$CMP \leq 2.000$
8	INDÚSTRIA QUÍMICA			
8.01	Fracionamento e/ou embalagem de saneantes domissanitários e de produtos químicos, exceto agrotóxicos, associado ou não à estocagem.	N	Área útil (AU) em ha	$0,05 < AU \leq 0,5$
8.02	Secagem e salga de couros e peles	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em	$CMP \leq 3.000$



			unidades/mês	
9	INDÚSTRIA TÊXTIL			
9.01	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis com estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
9.02	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados, com estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
9.03	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/outintura.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
10	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES			
10.01	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem Curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento desuperfície.	I	Área útil (AU) em ha	$0,02 < AU \leq 0,05$
10.02	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas)	$CI \leq 2.000$
11	INDÚSTRIADE PRODUTOS ALIMENTARES			
11.01	Fabricação de doces, balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e similares, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
11.02	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de	I	Área útil (AU) em ha	



	balas e doces deste produto exceto produção artesanal.			$0,02 < AU \leq 0,05$
11.03	Fabricação de vinagre.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
11.04	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
11.05	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (CP) em kg/dia	$CP \leq 1.000$
11.06	Abate de frango e outros animais de pequeno porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica	I	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	$CA \leq 500$
11.07	Industrialização/Beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	$CMP \leq 0,5$
11.08	Fabricação de temperos e condimentos.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
11.09	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	N	Área construída (m ²)	TODOS
11.10	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	$0,03 < AU \leq 0,1$
	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	



11.11	digestão (apenas mistura).			$CMP \leq 100$
11.12	Fabricação de fécula amido e seus derivados.	N	Capacidade máxima de processamento de matéria-prima (tonelada/mês)	$0,5 < CMPMP \leq 10$
11.13	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade Instalada (litros/dia)	$CI \leq 300$
11.14	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade Instalada (litros/dia)	$CI \leq 300$
12	INDÚSTRIA DE BEBIDAS			
12.01	Produção artesanal de alimentos e bebidas.	N	Área construída (m ²)	$200 < AC \leq 500$
12.02	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (CMA) em l	$CMA \leq 15.000$
12.03	Preparação e envase de água de coco.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	$500 < CI \leq 5.000$
12.04	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	$5.000 < CA \leq 10.000$
12.05	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	Todos
12.06	Fabricação de sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	$PMD \leq 500$



12.07	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal.	I	Capacidade instalada (CI) em t/dia, considerando a quantidade máxima de fruta processada	$CI \leq 1$
13	INDÚSTRIAS DIVERSAS			
13.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré- moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,5$
13.02	Gráfica e outros serviços de impressão similares.	I	Área útil (AU) em ha	$AU > 0,5$
13.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	Área útil (AU) em ha	$0,02 < AU \leq 0,5$
13.04	Fabricação de instrumentos musicais.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,2$
13.05	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	$0,05 < AU \leq 0,1$
13.06	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação.	I	Área útil (AU) em ha	$0,05 < AU \leq 0,2$
14	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO			
14.01	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a	N	Área de solo movimentado (AM) em m ²	



	terraplenagem executada no interior de propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).			AM \leq 5.000
14.02	Empreendimento desportivo ou recreativo, público ou privado (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, camping, shopping centers e similares), sem atividades de aquicultura	N	Área total (ATO) em ha	ATO \leq 2
14.03	Empreendimento de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalado em área rural, exceto resort.	N	Índice (I) = Quantidade de leitos X Área útil em ha	I \leq 50
14.04	Cemitério horizontal (cemitério parque).	N	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas	QJ \leq 500
15	ENERGIA			
15.01	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.	N	Potência instalada (PI) em MW	PI \leq 5
16	GERENCIAMENTO DE RESÍDUO			
	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e	N	Área útil (AU) em ha	AU \leq 0,5



16.01	não contaminados com óleos e graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.			
16.02	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	CA ≤ 1.000
16.03	Unidade de compostagem de resíduos sólidos industriais orgânicos, exceto os provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias, observado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,05
16.04	Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,05
16.05	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades	N	Área Construída (AC) em m ²	AC ≤ 500



**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

	agropecuárias.			
16.06	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área Construída (AC) em m ²	AC ≤ 500
16.07	Áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	Todos
17	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS			
17.01	Restauração, reabilitação e/ou Melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	N	Extensão da via (EV) em km	EV ≤ 30
17.02	Pavimentação de Estradas e Rodovias.	N	Extensão da via (EV) em km	EV ≤ 5
17.03	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, com intervenção em corpo hídrico, incluindo estradas no interior de propriedades rurais.	N	Largura do corpo hídrico (LC) em m	LC ≤ 5
17.04	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, sem intervenção em corpo hídrico.	N	Comprimento da estrutura (CE) em m	CE ≤ 5
17.05	Microdrenagem - Implantação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/dispositivos, com diâmetro total de tubulação inferior a 2.000 mm, sem	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos



**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

	necessidade de intervenção em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não incluindo implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de Águas Pluviais (EBAP).			
17.06	Limpeza / desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos
17.07	Área de disposição temporária de resíduos provenientes de limpeza e desassoreamento de canais e estruturas de drenagem, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade de limpeza e desassoreamento à qual se vincula	N	Área de disposição (AD) em m ²	Todos
17.08	Implantação de vias urbanas com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico	N	Extensão da via (EV) em km	Todos
17.09	Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões	N	Extensão da via (EV) em km	Todos



	quando necessárias à travessia de um corpo hídrico.			
17.10	Garagens Náuticas (guarda de barcos de lazer)	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 1$
17.11	Estabelecimento prisional e semelhantes.	N	Área Total (ATO) em ha	$ATO \leq 0,5$
17.12	Movimentação e aproveitamento de materiais in natura de áreas de empréstimo, para uso exclusivo em obras públicas não sujeitas ao licenciamento ambiental e vinculadas à Dispensa de Título Minerário.	N	Área Total (ATO) em ha	$ATO \leq 0,05$
17.13	Terraplenagem, áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização e sem objetivo agropecuário, vinculada a uma atividade dispensada de licenciamento ou a uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, respeitando o ente competente pelo licenciamento da atividade fim.	N	Somatório das áreas de intervenção (SA) em ha, considerando tanto a área a ser terraplenada quanto as que servirão como empréstimo ou bota-fora se houver	$0,05 < SA \leq 0,2$
17.14	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área urbana	N	Área total (ATO) em m ²	$ATO \leq 500$
17.15	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área rural.	N	Área total (ATO) em m ²	$ATO \leq 500$
18	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM			
18.01	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo para grãos e	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 1$



**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

	outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação rebeneficiamento), incluindo frigorificadas			
18.02	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 1
18.03	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, exclusivamente em galpão fechado, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 1
18.04	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, com uso de área aberta, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 1



	perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos			
18.05	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 1
19	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS			
19.01	Unidade de atendimento veterinário, com internação e/ou procedimentos cirúrgicos	N	Quantidade de leitos para internação (QLI) em unidades para ocupação simultânea	Todos
19.02	Unidade Básica de Saúde e clínicas médicas (com procedimentos cirúrgicos)	N	Área útil (AU) em ha	Todos
19.03	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular	N	Área útil (AU) em ha	Todos
19.04	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agronômicas (com utilização de reagente químico)	N	Área útil (AU) em ha	Todos
20	ATIVIDADES DIVERSAS			
20.01	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas	N	Área útil (AU) em ha	Todos



	ao licenciamento.			
20.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	15 < CA ≤ 20
20.03	Garagem de ônibus e outros veículos automotores, incluindo pátios de estacionamento, com atividade de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1
20.04	Canteiro de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da obra à qual se vincula.	N	Área Total (ATO) em ha	ATO ≤ 0,1
21	SANEAMENTO			
21.01	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula	N	Vazão máxima de projeto (VMP) l/s	200 < VMP ≤ 500
21.02	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de	N	Vazão máxima de projeto (VMP) l/s	VMP ≤ 50



**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

	Esgoto à qual se vincula			
21.03	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas, exclusivamente com emissário não submarino - vinculada a sistema público de coleta e tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento	N	Vazão máxima de projeto (VMP) l/s	$VMP \leq 10$
21.04	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) - vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento	N	Vazão máxima de projeto (VMP) l/s	$20 < VMP \leq 100$
21.05	Reservatório de água tratada com volume de reservação superior a 4.000 m ³ , a ser instalado após 01/01/2021, vinculado à sistema de abastecimento de água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula	N	Volume de reservação (VR) em m ³	$4000 < VR \leq 10.000$